



RJ/301.121908

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000004/96-83
SESSÃO DE : 12 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.271
RECURSO Nº : 121.908
RECORRENTE : FRANCISCO CLARIMUNDO DE REZENDE
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator, e Roberta Maria Ribeiro Aragão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator Designado

16 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros JOSÉ LENCE CARLUCI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.908
ACÓRDÃO Nº : 301-30.271
RECORRENTE : FRANCISCO CLARIMUNDO DE REZENDE
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG. : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Impugnando a Notificação do Lançamento do ITR/94, relativo à “Fazenda Engano”, Município de Coxim/MS (fl. 03), o contribuinte alegou que o valor está acima da avaliação do Município e mudança do município de situação do imóvel, que seria Alcinópolis/MT.

A DRJ indeferiu a impugnação, sob o fundamento de que se adotou no lançamento o VTNm e que a declaração da Prefeitura, de fl. 06, não poderia ser aceita à vista do Parecer CONFEA 236/95, relativo à avaliação de imóveis. Quanto à localização do imóvel, manifestou sua estranheza, pois o lançamento foi efetuado em conformidade com a DITR/94 apresentada pelo contribuinte, acrescentando que sua aceitação implicaria redução do lançamento, o que seria obstado pelo disposto no art. 147, par. 1º do CTN, pois o pedido foi feito após a Notificação de Lançamento.

Em seu recurso (fls. 24/34), contribuinte alega em preliminar que a Lei 8.847/94 foi publicada em 29/01/94, o que fere o princípio da anterioridade.

No mérito, informa que usou o formulário simplificado de DITR, do qual já constava o Município de Coxim. Defende a competência da Prefeitura Municipal para avaliar o imóvel. Apresenta laudo firmado por Engenheiro Agrônomo, que diz estar de acordo com as normas do CONFEA.

Transcreve opinião de advogado em defesa administrativa referente ao VTN, contestando o VTNm.

Contesta a decisão quanto à mudança do município, dizendo que pretende ver o valor do tributo revertido em benfeitorias no Município de localização do imóvel e que isso não significa redução de tributo, mas exigência de tributo conforme a lei estabelece.

Transcreve trabalho publicado no Repertório IOB de Jurisprudência para atacar a política agrária governamental e o ITR.

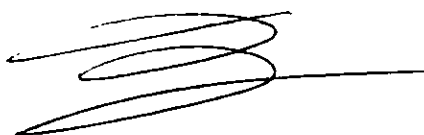
Afirma, ademais, que a utilização do imóvel é de 100% e contesta os juros e a multa de mora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.908
ACÓRDÃO Nº : 301-30.271

De acordo com voto do ilustre relator Paulo Lucena de Menezes, o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução de fl. 50, a fim de se esclarecer a real localização do imóvel, em virtude do que foram anexadas aos autos as Declarações de IRPF do contribuinte de 1995, 1996 e 2000, das quais constam a propriedade em questão, com a localização em Coxim/MS e as matrículas dos Imóveis Fazenda do Engano 2, em Alcinópolis (fl. 67) e Fazenda Engano 04, também Alcinópolis (fl. 70), Comarca de Coxim.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.908
ACÓRDÃO Nº : 301-30.271

VOTO VENCEDOR

Conhecemos do Recurso, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, *ex vi* do Dec. nº 3.440/2000.

A Autoridade Administrativa de acordo com o § 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94, pode rever o VTN, concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado. Outrossim, os elementos constantes dos laudos, não são suficientes ao embasamento para que se efetue uma revisão do VTNm.

Há que se ressaltar que, preliminarmente, existe no caso em tela, a nulidade do lançamento, em decorrência da ausência de identificação da autoridade lançadora na notificação expedida.

O feito detectado caracteriza vício de forma, que de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide. Como bem expressa Marcelo Caetano (*in* “Manual de Direito Administrativo”, 10ª edição, Tomo I, 1973, Lisboa):

“O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.”

Formalidade - Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, estabelece no artigo 11 que a Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

“1 - ...Omissis...;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.908
ACÓRDÃO Nº : 301-30.271

.....;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.”

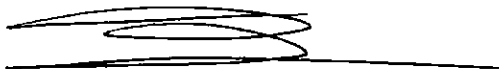
Com efeito, *ex vi* do art. 82 do Código Civil, a validade de todo o ato lícito requer agente capaz (Art. 145 - I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 da Lei nº 3.071/1966 - CC).

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso, para De Ofício, DECLARAR a NULIDADE *ab initio* do lançamento relativo ao exercício do ITR/94 constante da notificação de fls. 03 dos autos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.172, art. 173, inciso II (CTN).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator Designado

RECURSO Nº : 121.908
ACÓRDÃO Nº : 301-30.271

VOTO VENCIDO

O cerne desta lide é a localização do imóvel tributado. O Município de Alcínópolis, em que o recorrente alega estar a Fazenda situada, foi desmembrado de Coxim, que consta da DITR e das DIRPF, anexadas ao processo como resultado da diligência determinada por esta Câmara, bem como as matrículas de dois imóveis rurais de propriedade do recorrente, a Fazenda Engano 04, com 591 ha de área, e a Fazenda Engano 02, com área de 5.122 ha, resultantes do desmembramento da Fazenda Fuma do Engano, por divisão amigável efetivada em 26/09/2000. Ocorre que a Fazenda Engano tributada tem a área de 11.658,8 ha, permanecendo, portanto, a dúvida quanto à localização do imóvel, cujo esclarecimento, caso confirmada sua localização em Alcínópolis, pode levar ao provimento do recurso.

Esclareço, ademais, que não acato a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento, pelas razões constantes de meus votos a respeito, do que é exemplo o proferido no Recurso 122.964, pois a mesma vem sendo levantada nesta Câmara, independentemente do questionamento pelo autuado, razões que resumidamente são:

a) essa decisão acarretará danos para o contribuinte e a Fazenda Nacional, não beneficiando a ninguém, o que não pode ser o resultado da aplicação da Lei;

b) em obediência ao princípio da economia processual;

c) a anulação do ato acarretará mais prejuízos do que sua manutenção, o que contraria o interesse público;

d) o disposto no § 1º do art. 249 e 250 e seu parágrafo único do CPC;

e) a ausência de questionamento da nulidade pelo contribuinte;

f) a natureza do tributo em questão, o valor do crédito tributário e a etapa processual em que nos encontramos;

g) ser discutível a nulidade, o que se comprova pela discrepância de decisões deste Conselho;

h) a convalidação pela Administração Fiscal da Notificação, pela confirmação processual de que a Notificação foi emitida pela SRF, sendo-lhe aplicável o princípio da aparência e o da presunção de legitimidade do ato praticado por órgão público;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.908
ACÓRDÃO Nº : 301-30.271

i) as opiniões doutrinárias e as decisões judiciais constantes do
citado voto;

j) o princípio da salvabilidade dos atos processuais e da relevância
das formas.

Voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a
autoridade preparadora esclareça a relação existente entre os documentos de fls. 67 a
70 e o imóvel constante das declarações do recorrente, atentando especialmente para a
divergência de área, intimando-o a manifestar-se sobre o resultado das diligências.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

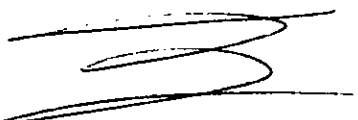
Processo nº: 13127.000004/96-83
Recurso nº: 121.908

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.271.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2002

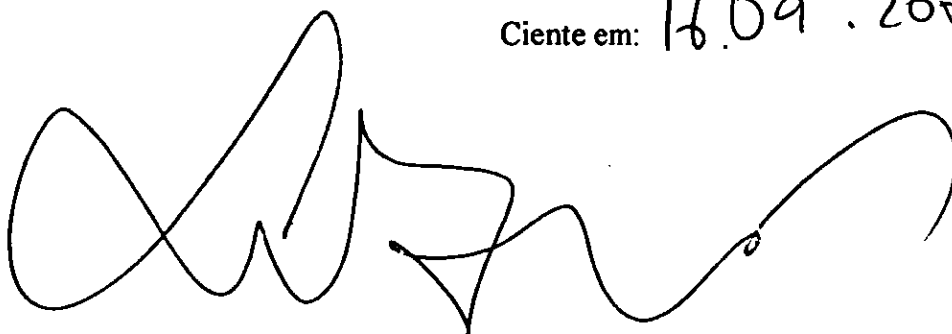
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

16.09.2002



LEANDRO FELIPE BUARQUE
PROCURADOR